



51020200157000000000000010010012000091914404

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 1996

Altera a Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, que facilita o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica

Autor: Deputado Celso Russomano

Relator: Deputado Luciano Bivar

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 1.550, de 1996, da lavra do ilustre Deputado Celso Russomano, alterando a Lei nº 9.049, de 1995, de tornar obrigatório, na cédula de identidade, o número de inscrição do cadastro da Pessoa Física - CPF, e, também, de instituir um sistema único de numeração progressiva para aquela, o qual será distribuído pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal.

Justifica a sua Proposição afirmando que, com a instituição do número único de identidade, poder-se-á obviar fraudes de toda a sorte, que atualmente são perpetradas.

A este Projeto foram apensados os de números 1.690, de

1996, do Deputado Silas Brasileiro; 1.871, de 1996, do Deputado Marquinho Chedid; 1.906, de 1996, do Deputado Leonel Pavam; 3.518, de 1997, do Deputado Moisés Bennesby; e 1.619, de 1999, do Deputado Pastor Amarildo.

O Projeto de Lei nº 1.690, de 1996, quer tornar obrigatória a inserção do tipo sanguíneo e da disposição de doar ou não órgãos.

O Projeto 1.871, de 1996, quer tornar obrigatória a expedição da Cédula de Identidade por parte de órgão federal, com os elementos que especifica no artigo 2º; os requisitos para a expedição, artigo 3º; a validade no território nacional (art. 4º); a continuação de validade das atuais carteiras de identidade (art. 5º); e a possibilidade de expedição de nova cédula de identidade nos moldes da que é criada.

O Projeto de Lei nº 1.906, de 1996, cria a cédula de identidade única, que terá onze algarismos arábicos, e que deverão ser os mesmos números do Cadastro da Pessoa Física - CPF, da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da Carteira Nacional de Habilitação, do passaporte e de todo e qualquer documento necessário ao cidadão. Todos os documentos, portanto, terão os mesmos números da Carteira de Identidade.

Já o PL 1.619, de 1999 quer instituir uma carteira nacional da pessoa portadora de deficiência, em substituição à Carteira de Identidade atual, sob o argumento de que isso facilitaria o acesso dessas pessoas aos mais diferentes tipos de bens e serviços de que necessitam em seu cotidiano. Obriga o Poder Executivo a regulamentar a lei em sessenta dias.

Foram apresentadas duas emendas que objetivam manter a competência dos órgãos militares de expedir documentos de identificação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, cabe o exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa nada há que opor, pois a iniciativa da matéria compete a qualquer parlamentar e está entre as atribuições do Congresso Nacional.

Conflitam, todavia, com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quando estabelecem cláusulas de revogação genérica.

Há, ainda, inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.619, de 1999, quando determina no art. 2º ao Poder Executivo regulamentar a lei, uma vez que esse Poder não está hierárquica e constitucionalmente vinculado ao Poder Legislativo.

No mérito, porém, temos que considerar o seguinte:

1) Com o advento da Lei nº 9.454, de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, órgão do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 1.550, de 1996 restou prejudicado, na parte com aquela Lei conflitante. Também por esta razão os Projetos de Lei nºs 1.871 e 1.906, de 1996, restaram prejudicados, no que conflitam com essa Lei nº 9.454, de 1997.

2) A obrigatoriedade, que consta no artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.550, de 1996, de registro na identidade do Cadastro da Pessoa Física - CPF, merece ser acolhida, com a ressalva proposta no item 3, pela qual este documento terá o mesmo número do Registro de Identidade Civil proposto pela Lei 9454/97.

3) Já o Projeto de Lei nº 1.906, de 1996 quer dar ao Cadastro da Pessoa Física - CPF, à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, à Carteira Nacional de Habilitação - CNH, ao passaporte e a todo e qualquer documentação necessário ao cidadão o mesmo número da identidade única.

Neste aspecto, pela economia e pela simplicidade que se quer estabelecer, e também para evitar o enorme número de fraudes que são perpetradas diariamente em virtude de documentos os mais variados, o Projeto merece ser aprovado.

4) Os Projetos de Lei nº 1.690, de 1996, e 3.158, de 1997,

pretendem tornar obrigatória a inclusão do tipo sangüíneo, do fator RH, além de facultar a inclusão de condições particulares de saúde, na Cédula de Identidade.

A faculdade de inserção de condições particulares de saúde e do tipo sangüíneo já está prevista na Lei nº 9.049, de 1995 em seu artigo 2º. Mas somente como faculdade e não obrigação, portanto, somente a obrigatoriedade de inclusão na Carteira de Identidade o tipo sangüíneo e o fator RH deve ser inserida na legislação atual, que não dispõe a respeito.

5) Consideramos, outrossim, que hoje, por força de lei, há alguns órgãos, como a OAB, os Ministérios militares, os conselhos regionais de classe, que são autarquias vinculadas a Ministérios, que expedem carteiras de identidade e detêm fé pública, que continuarão com tal faculdade, não havendo necessidade de aprovação das emendas propostas pelos nobres Deputados José Genoíno e Jair Bolsonaro. Isto não foi revogado por qualquer dispositivo legal.

6) Quanto ao Projeto de Lei 1619, de 1999, não cremos haja conveniência de sua aprovação.

Eis que na própria Carteira de Identidade, a teor do art. 2º da Lei 9.049/95, **é possível incluir ‘condições particulares de saúde’, sem que haja necessidade de substituí-la por uma carteira de deficiente.** As despesas resultantes seriam um ônus de difícil solução para os depauperados cofres públicos e também para os próprios deficientes.

A par de tudo isto, adequamos as Propostas ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por tais considerações, e aproveitando-se as partes não prejudicadas dos Projetos, é que apresentamos Substitutivo ao final.

Deste modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.550, 1.906, e 1690, de 1996, e 3.518, de 1997, nos termos do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição dos de nºs 1.871, de 1996, e 1.619, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Luciano Bivar
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 1996 E SEUS APENSOS

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, os seguintes artigos 3º.A e 3º.B.:

"Art. 3º.A. O Registro de identidade Civil conterá o tipo e o fator sangüíneos.

Art. 3º.B. À medida que forem sendo adquiridos o Cadastro da Pessoa Física - CPF, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, o passaporte e quaisquer outros documentos necessários ao cidadão terão o mesmo número do Registro de Identidade Civil."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Luciano Bivar
Relator